- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, pois a empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA conforme documentação anexada ao comprasnet e consulta ao CNPJ da mesma não se enquadra como MEI, portanto não se beneficia do tratamento favorecido para empresa local. Em razão da restrição de caracteres, maiores informações serão inseridas no recurso. Pedimos ainda que nossa intenção não seja RECUSADA conforme acórdão 694/2014 TCU e legislação vigente.

Fechar

RECURSO :

Ilustres Senhores, a empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES CNPJ: 35.764.167/0001-03, ora Requerente, vem, por seu sócio proprietário, respeitosamente à presença de V. Sas. apresentar RECURSO nos termos do disposto na lei 8.666/93 e na Constituição Federal, consubstanciada nos argumentos a seguir delineados.

Nossa proposta foi desclassificada com amparo no decreto municipal n.° 218 de 19 de maio de 2021, o qual abaixo reproduzimos:

"Art. 9
(...)
II poderá ser realizada, JUSTIFICADAMENTE, licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito local ou regional, desde que devidamente justificado no processo;
III poderá ser concedida, JUSTIFICADAMENTE, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido."(grifei).

No entanto, apesar de mencionado o decreto em comento no edital não há justificativa para aplicação deste decreto neste processo licitatório, ou seja, o decreto consta apenas mencionado, não consta no decorrer do edital justificativa para utilizá-lo em desfavor de licitantes com domicílio fora do Estado do PR.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, a qual o edital também é baseado é muito clara em relação à restrição da concorrência em face do domicílio dos licitantes:
"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou DOMICÍLIO dos licitantes ou de QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifei)

Portanto, um decreto municipal não pode sobrepor uma lei federal, sendo esta última soberana perante as demais, sem uma justificativa clara, concisa e precisa no decorrer do instrumento convocatório.

Ante o exposto, pregoeiro e comissão de licitação cometeram irregularidade ao desclassificar nossa empresa no certame.

Assim, pugnamos pelo retorno do item 03 – compressor à nossa empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para esta casa, R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) a menor que a atual arrematante, valor este certamente oneroso ao erário (apenas por ser do mesmo domicílio) visando em primeira instancia preservar o interesse público.

Confiando no notório conhecimento administrativo de Vossas Senhorias, pugnamos pela total procedência do presente Recurso.

ACARVE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI

Fechar

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE	:	**ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**167/2022**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI em que alega que sua desclassificação foi irregular referente ao Pregão Eletrônico n.º 167/2022, cujo objeto é o *Aquisição de leitores biométricos, compressores de ar odontológicos e monitor cardioversor desfibrilador bifásico, para utilização pela Secretaria Municipal de Saúde.*

Inicialmente, a Recorrente apresentou intenção de recurso em face da empresa vencedora do certame sob os seguintes argumentos:

> *"Registramos intenção de recurso, pois a empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA conforme documentação anexada ao comprasnet e consulta ao CNPJ da mesma não se enquadra como MEI, portanto não se beneficia do tratamento favorecido para empresa local. Em razão da restrição de caracteres, maiores informações serão inseridas no recurso. Pedimos ainda que nossa intenção não seja RECUSADA conforme acórdão 694/2014 TCU e legislação vigente".*

De outro lado, no momento da apresentação das razões recursais, a Recorrente pretendeu a reconsideração da decisão de desclassificação da sua própria proposta afirmando que:

> *"Nossa proposta foi desclassificada com amparo no decreto municipal n.° 218 de 19 de maio de 2021, o qual abaixo reproduzimos:*
>
> *"Art. 9*
> *(...)*
> *II poderá ser realizada, JUSTIFICADAMENTE, licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito local ou regional, desde que devidamente justificado no processo;*
> *III poderá ser concedida, JUSTIFICADAMENTE, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido."(grifei).*
>
> *No entanto, apesar de mencionado o decreto em comento no edital não há justificativa para aplicação deste decreto neste processo licitatório, ou seja, o decreto consta apenas mencionado, não consta no decorrer do edital justificativa para utilizá-lo em desfavor de licitantes com domicílio fora do Estado do PR.*
>
> *A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, a qual o edital também é baseado é muito clara em relação à restrição da concorrência em face do domicílio dos licitantes:*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754 e informe o código CABC-4A3A-44FC-C754

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou DOMICÍLIO dos licitantes ou de QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifei)

Portanto, um decreto municipal não pode sobrepor uma lei federal, sendo esta última soberana perante as demais, sem uma justificativa clara, concisa e precisa no decorrer do instrumento convocatório.

Ante o exposto, pregoeiro e comissão de licitação cometeram irregularidade ao desclassificar nossa empresa no certame..

Assim, pugnamos pelo retorno do item 03 – compressor à nossa empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para esta casa, R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) a menor que a atual arrematante, valor este certamente oneroso ao erário (apenas por ser do mesmo domicílio) visando em primeira instancia preservar o interesse público"

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e, após o recebimento das razões de recurso, abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestação das demais participantes.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93[1], que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

[1] *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754 e informe o código CABC-4A3A-44FC-C754

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 04/10/2022 (terça-feira), e foi protocolado no prazo. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta dizer que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários para o conhecimento da peça recursal.

Pela leitura do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, se extrai o entendimento de que um recurso deve ser balizado por FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO. O caso em tela revelou total desrespeito a norma aqui posta, isto porque a recorrente induziu a Pregoeira a aceitar a interposição de um recurso cuja motivação não corresponde aos fundamentos apresentados em suas razões recursais, haja vista que no momento da manifestação de intenção de interposição de recurso (dia 29/09/2022, às 13:34:18) a Recorrente insurgiu-se contra a habilitação/classificação da empresa vencedora MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEÉDICO-HOSPITALAR LTDA, sendo que nas razões do recurso pretende apenas a reforma da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, nada mencionando acerca da proposta vencedora.

Vale lembrar que, de acordo com o Edital, esta é uma LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE e, dessa forma, obrigatoriamente somente podem participar empresas enquadradas como MEI, ME ou EPP, sendo que a empresa vencedora trata-se exatamente de uma ME e, assim, confere-se a regularidade de participação.

Ainda assim, mesmo após ter constatado a inexistência de qualquer irregularidade no pregão, decidiu a Recorrente tumultuar e retardar sua homologação, o que resultou no atraso do certame, uma vez que a irresignação da recorrente não se encontra amparada em dispositivo ou princípio legal, assim como não corresponde às razões da sua intenção de recorrer.

A recorrente buscou um fato qualquer para procrastinar esse Pregão, mas não o encontrou! Diante do fracasso em encontrar um motivo que pudesse atingir a habilitação da empresa, decidiu levantar dúvidas quanto à lisura da participação no certame e em relação à decisão da

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754 e informe o código CABC-4A3A-44FC-C754

Pregoeira em declarar vencedora a empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Ocorre que os pretextos apontados na peça recursal não fazem relação com a manifestação de recurso inserida na plataforma Comprasgov no dia 29/09/2022, logo, não devem ser acolhidos.

O recurso administrativo deve fazer relação direta aos itens apontados na manifestação de recurso, sob pena de estarmos diante de severa insegurança jurídica. É poder discricionário da Pregoeira aceitar ou não a intenção recursal e, para tanto, no momento de sua manifestação a interessada deve apresentar com clareza os itens que serão abordados no recurso, estando tais itens vinculados e restritos na peça recursal.

Por óbvio que na intenção de interposição de recurso não devem ser discutidos com profundidade os fundamentos jurídicos no qual a recorrente irá balizar o pleito, todavia, devem estar expressos os fatos que resultaram na irresignação, sendo que todos devem constar na peça recursal.

Conforme citado acima, a intenção deve ser fundamentada e motivada, sob pena de não aceitação de plano pela Pregoeira. Ocorre que a recorrente ludibriou a Pregoeira, pois fundamentou sua intenção de recurso em tópicos desconexos com os que apresentou em sede recursal, portanto, devem ser desconsiderados da peça recursal todos os motivos que não constaram na intenção de interposição de recurso, o que no caso em tela representa todos.

Destaca-se, mais uma vez que a intenção de recurso não se coaduna com o mérito recursal e o recurso interposto não está vinculado as alegações postas inicialmente na intenção de recurso.

Percebe-se que não existe, na peça recursal, uma linha sequer sobre a empresa vencedora MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEÉDICO-HOSPITALAR LTDA, nem mesmo citando que a *recorrida não se enquadra como MEI, portanto não se beneficia do tratamento favorecido para empresa local.*

Tal fato afasta desde já os pressupostos de admissibilidade do recurso, impondo que o mesmo não seja conhecido, ou que apenas sejam julgados em sede recursal os temas que tenham relação com o exposto na manifestação de interposição de recurso protocolado pela recorrente, que no caso em tela nenhum argumento teve relação com o recurso.

Este também é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União (acórdão 2560/2009):

Indeferimento da apresentação das razões recursais a que alude o Art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754 e informe o código CABC-4A3A-44FC-C754

Resta mais que evidente que o intuito da recorrente é nada mais que tumultuar o bom andamento do certame, pois movida com um sentimento de perda acaba utilizando de meios desleais para atingir a classificação da empresa.

Portanto, deixa-se de conhecer o recurso administrativo, tendo em vista estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a recorrente em flagrante ofensa ao princípio da legalidade interpôs recurso em discordância com sua manifestação de recurso, sendo que utilizou de mero pretexto para tumultuar o certame com alegações sem conexão com as razões de recurso posteriormente apresentadas.

5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e da legalidade dos atos praticados no certame, decido pelo NÃO CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI**, mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio para o fim de manter CLASSIFICADA a proposta da licitante **MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA** referente ao Pregão Eletrônico n.º 154/2022.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[3]

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2022.

SAMANTHA PÉCOITS
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 47/2022

[3] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754 e informe o código CABC-4A3A-44FC-C754

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CABC-4A3A-44FC-C754

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SAMANTHA MARQUES PÉCOITS (CPF 962.XXX.XXX-00) em 13/10/2022 15:58:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/CABC-4A3A-44FC-C754

DESPACHO N.º 752/2022

PROCESSO N.º : **22.689/2022**
RECORRENTE : **ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI**
LICITAÇÃO : **PREGÃO N.º 154/2022**
OBJETO : **AQUISIÇÃO DE LEITORES BIOMÉTRICOS, COMPRESSORES DE AR ODONTOLÓGICOS E MONITOR CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR BIFÁSICO, PARA UTILIZAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo interposto por ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI pretende a revisão da decisão que a desclassificou e julgou classificada e habilitada no presente certame a licitante MULTIMED PRODUTOS ODONTOMEDICO-HOSPITALAR LTDA em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 154/2022, para Aquisição de leitores biométricos, compressores de ar odontológicos e monitor cardioversor desfibrilador bifásico, para utilização pela Secretaria Municipal de Saúde.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, as quais, além de carentes de respaldo legal, ainda não estão associadas com a manifestação de interesse recursal.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer da Pregoeira, fundamentado na análise da equipe técnica, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, em especial a análise da comissão técnica, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 13 de outubro de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/674A-5DE7-4518-D0AE e informe o código 674A-5DE7-4518-D0AE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 674A-5DE7-4518-D0AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 14/10/2022 10:04:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/674A-5DE7-4518-D0AE